



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000187/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.158 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. NÃO CABIMENTO.

O pedido de relevação da multa aplicada somente deve ser acatado quando o contribuinte formular o pedido e corrigir totalmente a falta, dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-38.053, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 164/171:

Trata-se de auto de infração (AIOA/DEBCAD 37.170.035-3) lavrado em 10/09/2008 contra a empresa em epígrafe, por infringência ao art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, §4º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que,

segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 02, a autuada, em algumas competências compreendidas no período de 07/2003 a 13/2004, deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária (segurados não informados ou informados com remuneração a menor), conforme discriminados nas planilhas de fls. 09/15.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$241.831,94 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), que equivale a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, vigentes na data do lançamento, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n.º 77/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 25/27), com as seguintes alegações:

- que há algumas divergências de informações entre a base de dados da Receita Federal, no que diz respeito à GFIP, e os arquivos digitais das folhas de pagamento, certamente por falhas na transmissão dos referidos arquivos;
- que a retransmissão dos arquivos das GFIP, dentro do prazo de defesa, referentes ao período de 01/2003 a 12/2004, supre plenamente as diferenças encontradas.

Pede seja o auto julgado improcedente, determinando-se seu arquivamento.

Foram anexadas à impugnação cópias de Protocolos de Envio de GFIP (fls. 72/101).

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando que, segundo a impugnante, as incorreções das GFIP, que geraram o auto, decorreram de divergências de informações entre a base de dados da RFB e os arquivos digitais das folhas de pagamento;

Considerando a alegação de que as GFIP retransmitidas supririam totalmente as diferenças encontradas, o que, se confirmado, geraria o benefício da relevação da multa, visto ter ocorrido o lançamento antes da publicação do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009, o processo foi encaminhado à fiscalização, a fim de que fosse verificado se houve a efetiva correção da falta, em todas as competências lançadas neste auto, com vistas à relevação total ou parcial da multa aplicada.

Em atendimento à referida diligência, a autoridade autuante prestou a informação fiscal de fl. 112, segundo a qual foram analisadas todas as GFIP do período autuado, quando se constatou que a empresa corrigiu parcialmente as informações declaradas. Foi elaborada nova planilha de cálculo da multa, conforme fl. 111.

Conforme se vê às fls. 123/126, o impugnante foi devidamente cientificado da diligência realizada, tendo apresentado a manifestação de fls. 127/131, com as seguintes alegações:

- reafirma que “o cerne do problema são divergências de informações do banco de dados do órgão da Receita Previdenciária” referentes à GFIP e os arquivos digitais da folha de pagamento, possivelmente ocasionado por falhas na geração/transmissão dos referidos arquivos;
- que as obrigações de responsabilidade da autuada foram devidamente cumpridas e não poderia prever que haveria falhas na transmissão dos arquivos;

- que a fiscalização acatou as correções efetuadas, tanto que relevou a multa aplicada reduzindo consideravelmente o seu valor;

- que, após o reenvio das GFIP relativas ao período de 01/2003 a 12/2004, obteve informações da própria RFB de que as GFIP geradas na nova versão (8.0 e atualizações) se sobrepõem às GFIP geradas nas versões antigas, o que acarretou novamente falta de informações e inconsistências no Banco de Dados da Previdência;

- com isso, após a diligência, já foram retransmitidas as GFIP que ainda apresentaram divergências, para que nenhum contribuinte venha a ser prejudicado, provando, assim, a impugnante que sempre agiu de boa-fé.

Pede, por fim, seja o auto julgado improcedente, com o consequente arquivamento.

Em seguida, foi o processo devolvido a esta DRJ para conclusão do julgamento.

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora mencionou que o auto de infração de obrigação acessória está relacionado aos Debcads nº 37.170.034-5, 37.170.033-7 e 37.170.031-0.

Com base no relatório de diligência, a autoridade lançadora considerou totalmente corrigidas as GFIPs das competências 13/2003 e 13/2004 e, parcialmente corrigidas, as GFIPs das competências 7, 9 e 10/2003, devendo estas serem mantidas no cálculo da multa por não existir previsão legal da correção parcial.

Julgou procedente em parte o lançamento.

Ciência postal em 10/11/2010, fls. 176.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 10/12/2010, fls. 177/181.

O contribuinte relata não haver descumprido as obrigações principais que lhe competiam, tendo a autoridade fiscal acolhido, ainda que parcialmente, as correções efetuadas.

Relata que, ao retransmitir os arquivos, não houve a complementação das informações faltantes, resultando em sobreposição de dados e geração de inconsistências.

Defende que, se falta previsão legal para relevar proporcionalmente a multa dentro de competência, também não há previsão contrária, devendo a omissão legal lhe ser favorável.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.158 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11845.000187/2008-91

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência a fim de verificar se as GFIPs retransmitidas antes da impugnação teriam corrigido as faltas, um fato que, caso confirmado, defluiria na relevação da multa imposta. Assim decidiu:

No que tange à correção da falta, a impugnante trouxe aos autos a comprovação das GFIP retransmitidas e, conforme planilha retificadora de fl. 111, após análise do autuante, foram consideradas totalmente corrigidas apenas as GFIP das competências 13/2003 e 13/2004. Do período abrangido por este auto, foram parcialmente corrigidas as competências 07/2003, 09/2003 e 10/2003, permanecendo as demais competências inalteradas.

Ato contínuo, relevou a multa das competências 13/2003 e 13/2004, nos termos da Diligência Fiscal posta em prática pela autoridade lançadora, mantendo a exação quando não corrigida totalmente as faltas.

Agiu acertadamente a autoridade julgadora, nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/91, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007:

Art. 291...

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

A redação do § 1º não deixa dúvidas de que o contribuinte deve “corrigir a falta”, não havendo interpretação que não aquela em que a correção deva ser total, pois, caso diverso, continuará a existir a falta, já que corrigida parcialmente ou não corrigida, a falta apontada ainda permaneceria.

Quanto ao relato de haver retransmitido GFIPs, mas estas terem provocado, em face à existência de versões do programa gerador, inconsistências na base de dados, trata-se de argumento desamparado de provas hábeis em confirmar a razão do contribuinte. A boa-fé não é apta a elidir a exação fiscal, em obediência ao art. 136 do Código Tributário Nacional, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Outrossim, a legislação que tratava da relevação da multa estabelecia qual o prazo para correção da falta: a entrega da impugnação, não podendo ser admitida a correção efetuada dentro do prazo do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem